

VOTO
PROCESSO: 00058.535741/2017-06
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.535741/2017-06	663470182	002454/2017	11/09/2017	30/10/2017	11/11/2017	26/02/2018	29/03/2018	R\$ 35.000,00	06/04/2018	27/04/2018

Enquadramento: Artigo 39 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que: *“Em 25/08/2017 foi cadastrada no Stella a manifestação de nº 20170057654. Nela, o solicitante requer um retorno da empresa aérea quanto ao extravio de sua bagagem. Segundo ele, a empresa não a devolveu no prazo de 21 dias, tampouco efetuou ressarcimento devido passado mais 7 dias. Os 10 (dez) dias transcorreram da data do cadastro da manifestação, sem que a Empresa desse qualquer informação/explicação sobre o caso em tela. Tal inércia por parte da Alitalia ensejou a lavratura desse auto, por ter ido de encontro com o que prescreve o art. 39 da Resolução 400”.*

2. HISTÓRICO
A CONTECIMENTOS RELEVANTES

2.1. A fiscalização da ANAC, em seu Relatório de Fiscalização 134 (SEI 1199806), afirma:

Em 25/08/2017 foi cadastrada a manifestação de nº 20170057654 no Stella, na qual o solicitante requer um retorno da empresa aérea quanto ao extravio de sua bagagem, que ocorreu no voo AZ672 do dia 23/07/2017; o solicitante era portador do localizador/e-ticket AZ17033.

Conforme prescrito no art. 39 da Resolução 400, a empresa teria o prazo de 10(dez) dias para fornecer informações/se manifestar sobre manifestações oriundas do Stella.

“Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.”

Contudo, a empresa nunca se manifestou em tempo hábil. Por tal conduta, lavra-se o presente auto amparado nos arts. 39 da Resolução 400 c/c art. 302, inc. III, "u" da Lei 7.565/86.

2.2. Anexa, ainda, tela do sistema STELLA (SEI 1217281), em que consta a manifestação do passageiro e o prazo de resposta extrapolado:

Solicitação

Número do Protocolo: 20170057654

Solicitante: VICTOR RENAN IZIDORO

CPF: 408.425.368-50

Tipo Solicitante: Brasileiro

Tipo de Manifestação: 2. Reclamação - Empresa Aérea / Bagagem / Indenização não paga no prazo devido a extravio /

Data de cadastro: 25/08/2017 09:10:00

Responsável pelo Registro: SIRLEIDE PEREIRA DE SOUSA

Etapa Atual: AZA - ALITALIA-LINEE AEREE ITALIANE S/A

Prazo de Resposta de Etapa: 49 dias

Urgente: Não

Canal de Entrada: Call Center
Motivo de Encerramento: Não finalizada
Data de finalização: Não finalizada
Bloqueio para: Desbloqueada

Prazo de Resposta de Total: 49 dias

Situação Atual: Aguardando Tratamento

EXTRAVIO - O senhor Victor reclama contra a empresa ALITALIA. Relata que no dia 27/07/2017 formulou o protocolo do RIB-GIGAZ17033, informa que a empresa não devolveu a bagagem no prazo de 21 dias e não fez o ressarcimento do valor da bagagem dentro do prazo de 7 dias, determinado pela legislação ANAC. Diante do exposto, solicita providência desta Agência, visto que a empresa até a presente data, 25/08/2017, não apresentou nenhuma posição com relação aos danos e transtornos causados ao passageiro. Demonstra sua insatisfação com a empresa e aguarda resposta. CPF: 408.425.368-50.

01. Descrição da Manifestação:

09. Número do voo: AZ672

11. Localizador ou e-ticket: AZ17033

14. Aeroporto de Ocorrência: GALEÃO

10. Data do voo: 23/07/2017

16. Sigilo de Dados?: Não

08. Nota de bagagem: 8055716629

18. Data do protocolo: 16/08/2017

17. Protocolo de atendimento da empresa aérea: 6002508063

07. Tipo de voo: Internacional

Objeto: * Não aplicável

Histórico da Descrição da Solução

Data: 25/08/2017 09:45:00 - Usuário: LEONARDO SOARES BRAGA - Etapa: CallCenter_BackOffice

Prezado (a) Senhor (a),

Encaminhamos manifestação formulada por usuário dos serviços dessa empresa e recepcionada pelo canal de comunicação "Fale com a ANAC".

Solicitamos a análise e o pronunciamento tempestivos, para que possamos adotar as providências cabíveis.

Ressaltamos que, de acordo com o art. 39, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

Protocolo	Data do Cadastro	Assunto da Manifestação	Descrição	Canal de Entrada	Responsável pelo Registro	Prazo de Resposta	Situação	Área Atual de Tratamento	Usuário Atual - Tratamento	Urgente
20170057654	25/08/2017 09:10:00	Indenização não paga no prazo devido a extravio	EXTRAVIO - O senhor Victor reclama contra a empresa ALITALIA. Relata que no dia	Call Center	SIRLEIDE PEREIRA DE SOUSA	49 dias	Aguardando Tratamento	AZA - ALITALIA-LINEE AEREE ITALIANE S/A		

2.3. Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração em tela.

DA DEFESA PRÉVIA

2.4. A interessada apresentou defesa prévia (SEI 1319837), em que alega:

Conforme se demonstrará abaixo, a ALITALIA respondeu sim a manifestação do passageiro, tempestivamente, conforme se demonstra pela mensagem enviada diretamente para o passageiro em 31 de agosto de 2017 para o endereço de e-mail: victor.rizidoro93@gmail.com.

Original Text

From: CUSTOMER.RELATIONSBR@ALITALIA.IT To: victor.rizidoro93@gmail.com

CC:

Sem: 31.08.17 15:36:12

Subject: Nossa Ref.Claim #6002508063

Prezado Senhor Victor Renan Izidoro,

Dando seqüência a sua solicitação com relação a sua viagem de Roma ao Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 2017, gosariamos de reiterar que lamentamos o ocorrido durante as operações do voo em questão.

Confirmamos a disponibilidade da Empresa em oferecer-lhe o valor de R\$1186,90 (hum mil cento e oitenta e seis reais e noventa centavos) convertidos, referente ao extravio definitivo de sua bagagem no voo, através de depósito bancário, mediante o recebimento dos dados bancários do passageiro.

Pedimos gentilmente que o senhor nos forneça os dados bancários completos, conforme solicitado abaixo:

Nome Completo: Victor Renan Izidoro

Nome do Banco:

Número da Agência: Número da Conta: CPF:

Ou se preferir, caso não aceite a proposta em dinheiro, confirmamos a disponibilidade da Empresa em ativar um bônus eletrônico (Bilhete Credit Voucher) em seu favor, no valor de € 375,00.

Utilizando este bônus (ETCV), terá a possibilidade de adquirir bilhetes eletrônicos Alitalia, para si próprio ou para uma outra pessoa que poderá indicar no momento da compra, contatando nosso Call Center no número 11-3958-7959 ou 21-3500-8998, ou através dos números dedicados aos Clientes pertencentes aos Clubes Exclusivos Alitalia. O bônus deverá ser utilizado até no máximo 12 meses precisos da data de emissão e não é prorrogável.

Guarde com cuidado o número do bônus emitido em seu favor, pois a Alitalia não será responsável por eventuais usos impróprios/ilícitos do mesmo.

Caso considere aceitar uma das propostas, a fim de resolver rapidamente sua solicitação, pedimos que nos envie sua resposta dentro de 04 (quatro) dias da presente, comunicando-nos os dados de sua conta corrente bancária onde efetuar o pagamento ou dizendo que aceita a proposta em bônus eletrônico (ETCV) e informando o e-mail no qual deseja receber o bônus.

Em caso de dúvidas, por favor, não hesite em contatar o nosso Serviço de Atendimento ao Cliente no email customer.relationsbr@alitalia.it, para qualquer informação adicional.

Atenciosamente,

Alitalia Customer Relations BR

Observa-se ainda que, de acordo com o histórico de comunicações com o passageiro, a última comunicação se deu em 27.09.2017, havendo o passageiro, lamentavelmente, encaminhado notas fiscais de despesas fora do período que cobre o extravio da bagagem e por fim recusado a oferta da empresa.

Desta feita, considerando a não existência da infração apontada, faz-se necessária a anulação do presente auto.

DOS PEDIDOS

Em vista dos argumentos antes expostos, a Impugnante pede seja anulado o auto de infração ora gerado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.5. Após cotejo integral de todos os argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância, em sua decisão (DC1) - SEI 1548679, entendeu que a autuada não evidenciou elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-a à sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, patamar médio, por considerarem-se ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes. Especificou ainda:

1. Da Tempestividade

Apesar de intempestiva, a defesa será apreciada, e o processo segue seu trâmite normalmente. A Administração Pública, não só pode como deve, rever seus atos, a pedido ou de ofício, em processos administrativos dos quais resultem sanções, desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes (Art. 65 da Lei nº. 9.784/99), que podem, talvez, fazer parte das alegações descartadas como intempestivas. A admissão das alegações tardias do interessado é, ainda, consequência da possibilidade do Poder Judiciário de rever os atos administrativos (inciso XXXV do Art. 5º, da CR/88), o que, certamente, traria prejuízos para esta Administração no caso de reforma da decisão final.

2. Do Mérito

2.1 Fato

Conforme consta dos autos, em 25/08/2017 foi cadastrada no Stella a manifestação de nº 20170057654. Nela, o solicitante requer um retorno da empresa aérea quanto ao extravio de sua bagagem. Segundo ele, a empresa não a devolveu no prazo de 21 dias, tampouco efetuou ressarcimento devido passado mais 7 dias. Os 10 (dez) dias transcorreram da data do cadastro da manifestação, sem que a Empresa desse qualquer informação/explicação sobre o caso em tela. Tal inércia por parte da Alitalia ensejou a lavratura desse auto, por ter ido de encontro com o que prescreve o art. 39 da Resolução 400."

2.2 Fundamentação Jurídica

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302 - A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;;

No âmbito infralegal, dispõe a Resolução ANAC nº 400/2016:

"Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.."

Pelo exposto, a norma define um prazo de 10 (dez) dias para que a empresa responda às manifestações veiculadas pela passageiro no sistema eletrônico de atendimento utilizado pela ANAC, atualmente, o sistema Stella. Portanto, sempre que a empresa deixar de fazê-lo, incorrerá em infração à norma e estará passível de multa administrativa, nos termos da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565.

Pela leitura dos autos do processo, verifica-se que nele constam dois momentos: o primeiro, quando a passageira se dirige à empresa solicitando um determinado atendimento e outro, o segundo, no qual a passageira registra sua reclamação no sistema eletrônico de atendimento usado pela ANAC, o Stella.

Note-se que o Auto de Infração trouxe a seguinte descrição: "em 25/08/2017 foi cadastrada no Stella a manifestação de nº 20170057654. Nela, o solicitante requer um retorno da empresa aérea quanto ao extravio de sua bagagem. Segundo ele, a empresa não a devolveu no prazo de 21 dias, tampouco efetuou ressarcimento devido passado mais 7 dias. Os 10 (dez) dias transcorreram da data do cadastro da manifestação, sem que a Empresa desse qualquer informação/explicação sobre o caso em tela. Tal inércia por parte da Alitalia ensejou a lavratura desse auto, por ter ido de encontro com o que prescreve o art. 39 da Resolução 400".

Partindo-se do enquadramento utilizado pelo fiscal para a capitulação da infração, nota-se que a infração pretendida é deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema Stella.

De fato, pela análise dos autos do processo, verifica-se que a Manifestação nº 20170057654 carece de resposta por parte da empresa, sendo que a reclamação foi veiculada no dia 25/08/2017 e o Relatório de Fiscalização lavrado em 27/10/2017. Portanto, o prazo para que a empresa apresentasse sua resposta já havia expirado.

Assim sendo, ficou caracterizada a prática da infração.

2.3 Defesa

Em sua defesa, quanto ao mérito, a autuada alega:

- que a ALITALIA respondeu sim a manifestação do passageiro, tempestivamente, conforme se

demonstra pela mensagem enviada diretamente para o passageiro em 31 de agosto de 2017 para o endereço de e-mail: victor.rizidoro93@gmail.com.

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar, pois o artigo da norma utilizado para o enquadramento do Auto de Infração refere-se à resposta da empresa que deve ser veiculada no sistema Stella no prazo de 10 (dez) dias.

Portanto, o envio de resposta diretamente ao passageiro não atende ao previsto naquele artigo. Pelo contrário, pela cópia da manifestação anexada ao processo, verifica-se que a empresa ainda não havia veiculado sua resposta no sistema Stella até o momento da instrução processual, o que deixa patente o cometimento de infração por parte da empresa.

2.4 Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c Art. 39 Caput da Resolução 400/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção, pelo que fixo a multa no patamar médio.

Decisão

1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 3708, de 14 de dezembro de 2016, bem como pela Portaria nº 2279, de 25 de agosto de 2016, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDO**:

- que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c Art. 39 Caput da Resolução 400/2016, pois o transportador deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

DO RECURSO

2.6. Em sede recursal (SEI 1695981) a empresa reitera o alegado em sede de defesa prévia e acrescenta que o valor de multa aplicado fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC** - O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no Artigo 39 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, em decorrência de infração cuja materialidade encontra-se muito bem configurada nos autos do processo.

4.2. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, confirmando, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, que **A ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. deixou de responder, no sistema STELLA, no prazo de dez dias, a manifestação de nº 20170057654 do usuário Victor Renan Isidoro, cadastrada em 25/08/2017 naquele sistema eletrônico de atendimento da ANAC, STELLA.**

4.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.4. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto a desconstituir a materialidade infracional. A norma, art. 39 da Res. 400/2016 é clara que as manifestações inseridas pelos usuários no sistema da ANAC devem ser respondidas no próprio sistema, no caso, o STELLA, no prazo de dez dias: "Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC".

4.5. A fiscalização juntou cópia da tela do STELLA em que se comprova o descumprimento do prazo de dez dias para resposta, *vide* item 2.2. acima. A Interessada, por seu turno, sequer afirmou ter enviado a resposta pelo STELLA, conforme exigido pela norma. Restringiu-se a afirmar que teria enviado um e-mail para o passageiro, o que não atende a obrigação legal que impõe a resposta pelo sistema adotado pela ANAC, de maneira que a materialidade infracional encontra-se configurada.

4.6. Conquanto não se preste a desconfigurar a materialidade infracional, note-se tampouco haver comprovação de que o passageiro tenha recebido tal e-mail, menos ainda de que teria recebido o

lá ofertado. Assim, não subsiste de modo algum a alegação da Interessada quanto à materialidade.

4.7. **Quanto ao argumento DA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - também não assiste razão à Interessada, porquanto a decisão de primeira instância tão somente seguiu o estabelecido em lei.

4.8. Dessa forma, não há que se falar em valor excessivo, irrazoabilidade ou desproporcionalidade, pelo contrário, já que em observância ao previsto no art. 295 do CBAer, que diz “a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração”, a multa foi aplicada em seu patamar médio.

4.9. Para tanto, utilizou-se o critério de dosimetria estabelecido na Resolução nº 25/2008, que determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição do valor de multa, sendo que em seu Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - COD ICG, "U", assim penaliza-se a infração - Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os servidões aéreos:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

4.10. Os critérios de dosimetria estão, por sua vez, também legalmente previstos. Assim, as normas foram, objetiva e corretamente, observadas quando, em primeira instância, da estipulação do valor da multa. **Não há, pois, excesso no valor de multa aplicado.** Ainda, ressalte-se que se trata de processo administrativo sancionador, não se aplicando aqui, as regras de direito tributário, uma vez que as sanções pecuniárias têm o firme caráter pedagógico e disciplinador, para realizar o seu objeto, e não há que se falar em ato confiscatório.

4.11. Nesse sentido, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que **a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função,** e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). (grifamos)

4.12. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008 acima destacada.

4.13. Dessa forma, o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). **A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar,** vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

4.14. Por este motivo, **apresenta-se claro que os argumentos de defesa quanto a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa não prosperam. Pois, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.**

4.15. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção - não havendo margem para posterior atendimento da norma, conforme alegado pela Recorrente, como meio hábil a desconstituir a infração. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se, inclusive, o valor médio. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), vê-se que a alegação da defesa não se sustenta.

4.16. Por esse mesmo motivo, vinculação legal, não prospera a alegação de ausência de dano. Mas não somente por ela, já que o ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no “comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa”, de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]

4.17. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

4.18. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

4.19. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.]

4.20. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do

infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/fracoes-e-sancoes-administrativas>]. A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e conseqüente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. A norma infringida não condiciona a infração a eventual dano causado.

4.21. Assim, não há como se aceitar a alegação ora examinada.

4.22. Por fim, reitera-se que a interessada não apresentou provas do cumprimento da norma. Não há, portanto, nos autos nenhum elemento que descaracterize a materialidade infracional.

4.23. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Primeiramente, cabe apontar a necessidade de adequação à tabela de valores pertinente ao caso. Isso decorre da não incidência do dispositivo utilizado na DC1, COD. ICG - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA) do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, quando da dosimetria, a este caso, pois à época da infração, 11/04/2017, vigia e aplicava-se ao caso a Tabela do Anexo à Resolução ANAC n.º 400, de 13/12/2016, incluída pela Resolução ANAC n.º 434, de 27/06/2017. Note-se que, embora o valor de multa aplicado devesse ter por base a Tabela do Anexo à Resolução ANAC n.º 400, de 13/12/2016, incluída pela Resolução ANAC n.º 434, de 27/06/2017, vigente à época da infração, tal não causou prejuízo à Interessada nem à Administração, já que os patamares de valores de multa são idênticos, tanto neste - que deveria ter sido aplicado - quanto naquele - efetivamente aplicado - dispositivo.

5.2. Diante dessa necessidade de adequação, a dosimetria será feita com base na Tabela do Anexo à Resolução ANAC n.º 400, de 13/12/2016, incluída pela Resolução ANAC n.º 434, de 27/06/2017, norma vigente à época da infração e como visto que tal não implicará quaisquer prejuízos à Interessada, pois os valores de multa previstos são os mesmos e os critérios das circunstâncias atenuantes e agravantes não trarão impactos, que lhe sejam contrários, ao caso concreto, não há que se falar em nulidade da DC1. Nesse sentido é importante destacar que o artigo 55 da Lei n.º 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração*. Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano). (JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)

5.3. Nessa direção já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbí gratia*:

a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.** 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento

fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. **IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V- A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130);

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. **3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduzisse a decisão imparcial ou atécnica tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

5.4. Desse modo, aplica-se ao presente caso, meridianamente, os previstos no art. 9º Res. 25/2008 e na IN 008, art. 7º, que previam a convalidação de vícios meramente formais.

5.5. Oportuno se faz citar a RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018, que revogou tanto a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 83, inciso II) quanto a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008 (art. 83, inciso IV), pois trouxe regras mais claras para situações como a em discussão, ratificando a pertinência da convalidação do AI feita:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

5.6. Dito isso, passa-se à dosimetria da sanção.

5.7. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.8. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), cabe apontar a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência, que prescreve: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais".

5.9. Observa-se que a Interessada apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento da infração, afirmando que não a teria cometido, apresentando, inclusive, elemento que considera probatório dessa alegação. Desse modo, não incide ao caso esta atenuante.

5.10. Quanto à adoção, voluntária, de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Dessa forma, o posterior cumprimento da obrigação transgredida não implica a incidência dessa circunstância atenuante.

5.11. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.12. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 4289527 - dessa Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, conforme destacado a seguir (créditos de multa SIGEC n. 662791189 e 662967189):

Data da Infração sob análise

Data da DC1 sob análise

EXTRATO SIGEC da interessada - destaca-se, em vermelho, o único processo com multa paga e observa-se não se configurar apta a afastar a incidência dessa circunstância atenuante.

Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACrodrigo.cassimiro

Data/Hora: 24/07/2020 15:53:04

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A

Nº ANAC: 30002389487

CNPJ/CPF: 10829577000164

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: AV SAO LUIZ 50 CONJ 291 - 29 ANDAR PARTE A -

Bairro: CENTRO

Município: SAO PAULO

CEP: 01046000

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
5348	00000553482020		00058.023323/2020		04/05/2016	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	12 752,54
2081	635986138	00687/2010	60800005568201011	16/06/2016	18/03/2010	R\$ 1 600,00	16/06/2016	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	637276137	345/SBGR/2008	60840000639201013	29/07/2013	22/11/2007	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648446158	001589/2013	00058097940201371	31/08/2018	08/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648447156	001590/2013	00058097964201320	26/10/2018	04/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648448154	001591/2013	00058097978201343	30/08/2018	30/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	650108157	001272/2012	00058061009201273	23/10/2015	28/10/2011	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650109155	001272/2012	00058061009201273	23/10/2015	14/12/2011	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660801179	001238/2015	00065078181201510	28/12/2018	19/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662456181	002089/2017	00065549687201789	23/02/2018	04/05/2017	R\$ 17 500,00	15/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662791189	000526/2017	00058.510392/2017	09/03/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662838189	002988/2017	00065564309201725	12/03/2018	04/06/2017	R\$ 17 500,00	02/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662893181	004854/2016	00066501130201676	16/03/2018	21/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662967189	005960/2016	00065511273201604	22/03/2018	02/11/2016	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663253180	003045/2018	00065568142201771	20/04/2018	20/10/2017	R\$ 35 000,00	13/04/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	663470182	002454/2017	00058535741201706	04/05/2018	11/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	46 261,30
2081	663654183	003134/2018	00065001767201839	18/05/2018	27/04/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663686181	002985/2017	00065530785201742	25/05/2018	04/06/2017	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

5.13. Desse modo, verifica-se não incidir essa circunstância atenuante ao presente caso.

5.14. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.15. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto**, à época do fato, conforme a Tabela do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017.

5.16. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, temos que apontar sua regularidade.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio**.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4111887** e o código CRC **F5D6ED1D**.

SEI nº 4111887



D'Andrea Vera Advogados

À

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Ref.:

Auto de infração nº

Processo administrativo nº 00058.535741/2017-06

VIRGINIA D'ANDREA VERA, Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Rio de Janeiro, sob o n.º 100.851 e de São Paulo sob o nº 249.228, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC, comunicar sua retirada do presente processo, com a ressalva da reserva de eventual honorários de sucumbência, tendo em vista que não mais representa os interesses da empresa **ALITÁLIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.p.A.**, conforme se denota do e-mail anexo enviado em 16/07/2020, o que dispensa a comunicação à mandante, já que outro escritório de advocacia foi contratado para representá-la.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

Virginia D'Andrea Vera
OAB/RJ 100.851AB/SP 249.228

**Avenida Presidente Vargas, 583 sala 1913 – Centro
CEP 20091-060, Rio de Janeiro, RJ, Brasil
+55 21 2518-1440 / +55 11 32583700**

**dandreavera@dandreavera.com.br
www.dandreavera.com.br**

De: Nelson De Oliveira Pinto Filho [mailto:Nelson.DeOliveira@alitalia.com]
Enviada em: terça-feira, 16 de junho de 2020 18:36
Para: Virginia Vera <Virginia.Vera@dvbc.com.br>; Leonardo Barão <Leonardo.Barao@dvbc.com.br>; Thiago Carvalho <Thiago.Carvalho@dvbc.com.br>
Cc: Dandreavera Barão & Carvalho <dvbc@dvbc.com.br>; Simone Pinto <Simone.Pinto@alitalia.com>; Katia Mota <katia.mota@alitalia.com>; Margarete Santos <margarete.santos@alitalia.com>; Eric Andrez <eric.andrez@alitalia.com>; Caio Oliveira | Equals <caio.oliveira@equals.com.br>
Assunto: Encerramento de Operações DVBC

Estimados Virgínia, Leonardo e Thiago,

Tendo em vista a informação sobre o encerramento do escritório D'Andrea Vera, Barão & Carvalho Advogados a partir do próximo dia 1º de julho, vimos informar que o Depto. Jurídico de nossa Matriz em Roma decidiu que todos os casos e processos hoje sob o patrocínio do escritório DVBC deverão ser transferidos para o escritório ASBZ com sede aqui na Cidade de São Paulo.

A transferência inclui também a supervisão dos casos através da plataforma consumidor.gov, como também os processos administrativos perante à ANAC, Procons, SENACON, Receita Federal, além dos processos judiciais federais, estaduais e trabalhistas.

Estamos certos de que poderemos contar com a sua total cooperação no sentido de facilitar todo o processo de *hand-over* para o escritório ASBZ, incluindo a listagem completa de todos os casos e processos, o que deve ser feito o mais breve possível.

Agradecemos desde já a sua colaboração e parceria.

Cordialmente,

Nelson de Oliveira
Country Manager, Brazil

ALITALIA
Rua Bela Cintra, 755 – 3rd floor
01415-000 São Paulo/SP
(+5511) 2171-7607 | (+5511) 98466-4580

SKYTEAM ALLIANCE MEMBER

This e-mail and any attachments may contain confidential and privileged information. If you are not the intended recipient, please notify the sender immediately by return e-mail, delete this e-mail and destroy any copies. Any dissemination or use of this information by a person other than the intended recipient is unauthorized and may be illegal. Alitalia or its employees are not responsible for any auto-generated spurious messages that you may receive from Alitalia email addresses.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4631154

Usuário Externo (signatário): Virginia D'Andrea Vera
IP utilizado: 200.158.169.224
Data e Horário: 10/08/2020 11:52:53
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 00058.535741/2017-06
Interessados:

ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Revogação poderes 4631150

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.



VOTO

PROCESSO: 00058.535741/2017-06

INTERESSADO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 4111887), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar médio, em desfavor de **ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.**, pelo descumprimento ao art. 39 da Resolução nº 400/2016 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656302** e o código CRC **A80F7992**.

SEI nº 4656302



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00058.535741/2017-06

Interessado: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 663470/18-2

AINI: 002454/2017

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 - Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/201 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa no patamar médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor do interessado, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n.º 7.565/1986 c/c Art. 39 Caput da Resolução 400/2016, pois o transportador deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

Os Membros Julgadores votaram com a Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657751** e o código CRC **90BF2637**.

Referência: Processo nº 00058.535741/2017-06

SEI nº 4657751